



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6331, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a prestação de auxílio às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida nos supermercados, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Sumaré e dá outras providências.

Autor: Vereador Valdinei Pereira (Ney do Gás).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu, nos termos do artigo 66, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica do Município de Sumaré, c.c. artigo 287 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados, micromercados, varejões, lojas de departamentos e estabelecimentos congêneres do Município de Sumaré deverão treinar e disponibilizar, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para, em caso de necessidade, auxiliarem, isolada ou cumulativamente, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida que estejam no interior do estabelecimento a fim de realizar compras.

Parágrafo Único – Não se aplica esta Lei aos estabelecimentos aqui previstos que possuírem até 10 (dez) funcionários.

Art. 2º - O auxílio estabelecido nesta Lei compreende em:

- I – conduzir a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida no interior do estabelecimento;
- II – indicar a localização do(s) objeto(s) desejado(s);
- III – conduzir o carrinho de compras;
- IV – pegar e colocar o(s) objeto(s) desejado(s) no carrinho de compras;
- V – ler e/ou indicar as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações, cores, peso e o que mais se fizer necessário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

VI – empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada, seja por meio de seu veículo próprio, seja por outros meios disponíveis (serviços de transportes em geral).

Art. 3º - As pessoas com deficiência e mobilidade reduzida deverão solicitar o auxílio estabelecido nesta Lei junto ao balcão de informações/atendimento ou, não havendo o referido setor, a qualquer funcionário do estabelecimento comercial.

Art. 4º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei deverão afixar em seus interiores, em local visível ao público consumidor, cartaz informando do direito previsto nesta Lei.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa, cujo valor será fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 10.000 (dez mil reais), caso haja reincidência.

Parágrafo Único – Os valores arrecadados em multas serão destinados a um fundo especial para eventos e publicidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMDEF.

Art. 6º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º terão 6 (seis) meses para se adequarem às disposições desta Lei, em especial no que determina o artigo 4º, a contar da data da publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 24 de março de 2020.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 24 de março de 2020.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão Legislativa